

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006
(PL 07154 de 2002, na origem), que *altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime da Previdência Social.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006, (PL 07154, de 2002, na origem), de autoria do Deputado Inaldo Leitão, acima ementado.

O projeto disciplina a renúncia à aposentaria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, para possibilitar a obtenção, pelo segurado, de outro benefício do mesmo regime ou de benefício de regime diverso.

O nobre autor da iniciativa assinalou a necessidade do reconhecimento legal expresso dessa faculdade, vez que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), vem negando aos seus segurados o exercício de tal direito, os quais se vêem obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para que se declare a legalidade de sua pretensão.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável, com apresentação de um substitutivo, tanto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo por relator o Deputado Carlos Mota, quanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na qual foi relator o Deputado Maurício Rands.

Em 20 de junho do corrente, o projeto foi aprovado na Câmara e remetido a esta Casa para apreciação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e também sobre o mérito do presente projeto de lei.

Compete à União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal legislar privativamente sobre Direito do Trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

O projeto, ora analisado, não apresenta vícios de constitucionalidade, nem de juridicidade e tampouco merece reparos no que concerne à técnica legislativa.

No mérito, a questão acerca da renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de outro benefício, realmente vem necessitando de regulação. A divergência de interpretações adotadas, por um lado, pelo INSS e, por outro, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário, tem gerado um ambiente de incerteza jurídica, com efeitos deletérios para toda a sociedade.

A controvérsia gira em torno do posicionamento da Administração Pública de que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, que uma vez concretizado não pode ter seus efeitos dissolvidos. Assim sendo, o INSS tem reiteradamente negado o reconhecimento à renúncia, firmando o entendimento de que o tempo de serviço utilizado, para fins de aposentadoria, não pode ser, em nenhuma hipótese, computado para obtenção de novo benefício.

Já o Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário adotam tese diametralmente oposta, afirmando que a renúncia é ato unilateral e que

tanto o ato jurídico perfeito, quanto o direito adquirido, são garantias do titular do direito e não prerrogativas do Poder Público. Lançada essa premissa, a renúncia à aposentadoria e a conseqüente contagem do respectivo tempo para fins de concessão de outro benefício, do mesmo regime, ou de benefício concedido por outro regime previdenciário é direito que não pode ser negado pela Administração Pública.

De fato, não é aceitável que se pretenda impedir o segurado de renunciar a um benefício para que possa obter outro que lhe seja mais vantajoso, desde que se garanta que haja o devido recolhimento das contribuições relativas ao período que se deseja averbar.

O projeto, nos termos do substitutivo que foi aprovado na Câmara dos Deputados, garante o equilíbrio entre o gozo do direito de renúncia para obtenção de outro benefício e o devido recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às contribuições do período.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator